



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 20, DE 06 DE JUNHO DE 2025



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6941/2025

PROJETO DE LEI N° 02/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR NILTON SANTIAGO BARROS

FUNDAMENTAÇÃO.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições

:(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

*Recebido em: 09/06/25
Às 15:45 h
Domel
Secretaria*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Projeto de Lei nº 02/2025 tem por objeto, instituir diretrizes para mobilidade urbana sustentável no Município de Mangaratiba e dá outras providências, atribuindo à Administração Pública Municipal a responsabilidade pela sua organização e manutenção.

Cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes, tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Além do disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2º da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Esse princípio da separação e harmonia entre os Poderes impõe o dever de respeito às competências constitucionais e legais atribuídas a cada um, de modo que o exercício da função legislativa não pode invadir a esfera de atuação típica do Executivo. Assim, qualquer iniciativa legislativa que interfira diretamente na organização interna da Administração Pública, especialmente na estrutura e atribuições das Secretarias Municipais, deve observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, sob pena de configurar vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme já fundamentado. Tal vício acarreta a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



inconstitucionalidade formal orgânica da norma, por desrespeitar o procedimento legalmente exigido para sua propositura.

Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a instituição de um plano de monitoramento para a limpeza e o desassoreamento de rios, córregos e bueiros acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal, estrutura física, sistemas, tecnologias e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A instituição de diretrizes para a mobilidade urbana sustentável conforme descrito no Projeto de Lei implica aumento de despesa para o Município. Quando proposta por parlamentar, afronta o parágrafo único e o inciso III do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 113 da Constituição Estadual e do artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por criar obrigação ao Executivo sem a devida previsão orçamentária. Trata-se, portanto, de medida inconstitucional e ilegal, sujeita a voto por vício de iniciativa.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Ademais, o referido Projeto de Lei deveria vir acompanhado de estudo técnico específico, capaz de fornecer informações detalhadas sobre a viabilidade e a forma de execução da proposta, precedida de audiência pública. Contudo, diante da ausência de qualquer especificação técnica, verifica-se o descumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que exige que a elaboração legislativa observe o maior grau de precisão possível, conforme o conhecimento técnico ou científico disponível.

Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o voto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Caso venha a ser aprovado, o ato legislativo resultante estará eivado de nulidade absoluta, por afronta direta aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal. Ressalte-se que leis oriundas de processo legislativo viciado podem ser objeto de controle de constitucionalidade, seja no âmbito preventivo ou repressivo, e estão sujeitas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, dada a flagrante violação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



aos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, que delimitam a competência dos Poderes e resguardam a separação entre eles.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os vícios de iniciativa identificados no Projeto de Lei, os quais configuram inconstitucionalidade formal de natureza orgânica, manifesto pelo voto da matéria, com fundamento nos arts. 2º e 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 71, inciso III e Parágrafo Único, e 74, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal e também artigo 7º da Lei Complementar 95/1998.

Tal medida visa resguardar a legalidade do processo legislativo, preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, e evitar a instauração de controle judicial de constitucionalidade, que poderá culminar na declaração de nulidade da norma, caso seja sancionada em desacordo com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis ao Município, ressaltando que a Secretaria de Transportes, conforme informação de fls. 9/10 esclareceu que está em fase final do Plano de Mobilidade Urbana, observando as complexidades e exigências legais com funcionalidade de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Mangaratiba, 06 de junho de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Transportes



Processo 6941/2025

Mangaratiba 30 de maio de 2025

A Procuradoria Geral do Município
Ao Procurador Geral do Município
Sr André Brasil de Siqueira

Senhor Procurador,

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 02/2025

Assunto: Institui diretrizes para a Mobilidade Urbana Sustentável no Município de Mangaratiba

Origem: Câmara Municipal de Mangaratiba

I – CONTEXTO.

O Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria parlamentar, dispõe sobre a instituição de diretrizes para a Mobilidade Urbana Sustentável no Município de Mangaratiba, abordando temas como incentivo ao transporte não motorizado, melhoria da qualidade de vida por meio de deslocamentos mais seguros, intermodalidade, participação popular, entre outros pontos relevantes.

II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Inicialmente, é importante reconhecer a pertinência e a oportunidade do tema proposto, que está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), bem como com os desafios enfrentados pelo município em relação à mobilidade, acessibilidade e sustentabilidade urbana.

Contudo, cumpre esclarecer que a regulamentação de políticas públicas e diretrizes de planejamento urbano — como as propostas no projeto — envolve a formulação, coordenação e implementação de ações que, por sua natureza, estão inseridas no campo de atuação administrativa do Poder Executivo.

Por essa razão, a Constituição Federal, por simetria ao art. 61, §1º, II, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que tratem sobre planejamento governamental e estruturação de políticas públicas. Esse entendimento tem sido amplamente reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal, que destacam a necessidade de respeito à autonomia dos poderes e ao princípio da separação de competências institucionais.

III – AÇÕES EM ANDAMENTO PELO PODER EXECUTIVO

A Secretaria Municipal de Transportes informa que está em fase final de preparação para dar início ao processo licitatório que resultará na contratação de empresa especializada para elaboração do **Plano Municipal de Mobilidade Urbana**, conforme exigido pela legislação federal.

O plano a ser desenvolvido possui caráter técnico e estratégico, com horizonte de execução de **10 a 20 anos**, e incluirá, entre outros:

- Diagnóstico da infraestrutura e das condições de circulação;
- Pesquisa de origem-destino;
- Levantamento de demandas urbanas, rurais e aquaviárias;
- Propostas para o transporte não motorizado;
- Participação da população por meio de oficinas e audiências públicas;
- Simulação de cenários futuros com base em dados socioeconômicos.



IV – PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA FASE FINAL

Ao término da elaboração do plano, o documento será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, nos termos legais. Neste momento, os senhores vereadores poderão exercer seu importante papel de análise, deliberação e, se necessário, apresentação de sugestões e emendas, assegurando assim a participação efetiva do Poder Legislativo na consolidação de uma política de mobilidade urbana integrada, participativa e de longo prazo.

V – CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a existência de iniciativa já em curso pelo Poder Executivo com o mesmo objeto e respeitando-se os limites constitucionais de iniciativa legislativa, sugerimos que o Projeto de Lei nº 02/2025 seja, neste momento, objeto de reavaliação. Reiteramos o compromisso da Administração Municipal com o diálogo entre os poderes e com a construção coletiva de soluções para a mobilidade urbana sustentável de Mangaratiba.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


DOUGLAS ARAUJO HOLANDA

SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Portaria N° 1132/2025